



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000453/2002-49
Recurso nº 261.462
Resolução nº 3402-00.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL SUDOESTE PAULISTA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), por meio da qual foi mantido o indeferimento do pedido de compensação de débitos da pessoa jurídica qualificada neste processo com créditos decorrentes de alegados indébitos peticionados no processo administrativo nº 10855.000951/2002-51.

O pedido foi protocolizado em 14 de novembro de 2002 e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba-SP entendeu que a compensação pleiteada deveria ser considerada não declarada, pois, à época dessa protocolização, a contribuinte já havia sido cientificada do despacho decisório que indeferira o pleito de repetição de indébito.

Em sua peça recursal, a contribuinte solicitou, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que pretende compensar até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo que cuida dos seus alegados créditos.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, registre-se que, conquanto o despacho decisório da unidade de origem destes autos refira-se à compensação não-declarada, conforme registrado à fl. 33, trata-se, com efeito, de compensação não-homologada, tendo em vista a inexistência legal da compensação não-declarada, com os efeitos que lhe são próprios, inclusive de não submissão às normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, à época em que proferido tal despacho.

Aqui, cumpre esclarecer que as hipóteses de compensação não declarada referidas no art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 219, de 30 de setembro de 2004, publicada em 1º de outubro de 2004 e convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Observe-se que também não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 74, § 3º, inc. VI, da Lei nº 9.430, de 1996, que impede a compensação com crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, visto que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 2004; posteriormente, portanto, à protocolização da compensação de que cuidam estes autos.

O pedido de compensação aqui em exame foi efetuado em conformidade com o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, aplicando-se-lhe, por conseguinte, o disposto nos §§ 1º a 5º desse mesmo artigo, vigentes à época da protocolização do pedido, com a seguinte dicção:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:



I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

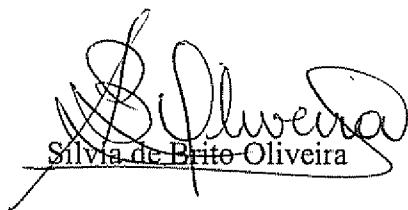
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5ª A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Ora, o processo de homologação da compensação ainda está em curso, visto que intrinsecamente ligado ao processo que trata do crédito para compensação com o débito aqui informado, pois a decisão sobre a homologação ou não homologação da compensação declarada subordina-se à existência de indébito passível de repetição ou de compensação e, sendo assim, o deslinde do litígio instaurado nestes autos depende da decisão final administrativa que for proferida no processo nº 10855.000951/2002-51.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que este processo seja anexado a este processo cópia da decisão final administrativa, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, proferida no processo supracitado.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira